



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1019934-30.2021.8.26.0344/50000

**Registro: 2023.0000011392**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019934-30.2021.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA e DIRCE FLORENCIO CORONADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GILBERTO FERREIRA DA ROCHA (Presidente) e PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023

**Heitor Moreira de Oliveira**

**Juiz Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1019934-30.2021.8.26.0344/50000

1019934-30.2021.8.26.0344/50000 - Fórum de Marília  
 Embargante Estado de São Paulo  
 Embargado, Embargado Prefeitura Municipal de Marília, Dirce Florencio Coronado

**Voto nº 016/2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento a recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, condenando-a a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Parte requerente/recorrida representada nos autos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Possibilidade de condenação do ente fazendário à verba honorária. Superação do entendimento constante na Súmula 421 do STJ a partir da superveniência da Emenda Constitucional nº 80/2014. Revisão pendente de apreciação pelo E. STF. Precedentes do E. TJSP reconhecendo a autonomia administrativa da Defensoria Pública e a possibilidade de condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento de honorários em favor da Defensoria. Acórdão mantido *in totum*. Embargos rejeitados.**

Vistos.

O v. Acórdão de fls. 119/124 negou provimento ao recurso inominado interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 88/93), condenando o ente fazendário a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Fazenda Pública opôs os presentes Embargos de Declaração alegando que a parte requerente/recorrida, ora embargada, é representada nos autos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que constitui órgão do próprio Estado de São Paulo, razão pela qual não seria factível a condenação, sob pena de caracterizar o instituto da confusão, conforme, aliás, determina a Súmula nº 421 do STJ.

A Defensoria Pública requereu seja negado provimento aos Embargos, sob o fundamento de que houve a superação da mencionada súmula jurisprudencial,

Embargos de Declaração Cível nº 1019934-30.2021.8.26.0344/50000



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1019934-30.2021.8.26.0344/50000

sendo possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia da instituição.

Com razão.

É devida a verba honorária em favor da Defensoria Pública, ainda que esta seja órgão integrante da estrutura do ente requerido.

É que a Emenda Constitucional n. 80/2014 alterou a redação do art. 134 da Constituição Federal e conferiu autonomia e independência à Defensoria Pública. Trata-se de norma posterior à edição da Súmula 421 do STJ, publicada em 11.03.2010.

Nesse contexto, embora a Defensoria Pública não detenha personalidade jurídica própria, a jurisprudência mais recente vem reconhecendo a possibilidade de condenação do ente ao pagamento de honorários advocatícios ao órgão, ante a autonomia financeira e orçamentária conquistada com o advento da referida EC 80/2014.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Súmula 421 do STJ e Temas 128 e 433 dos recursos especiais repetitivos. Precedentes firmados sem a análise da atual redação do artigo 4º da LC 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Emenda Constitucional n. 80/2014. Conquista da autonomia financeira e orçamentária da Defensoria Pública. Alteração do entendimento jurisprudencial no STF. Reconhecimento da repercussão geral do tema em exame liminar pelo STF. Possibilidade de afastamento do precedente vinculante do STJ para viabilizar a reflexão e discussão do tema nas instâncias superiores. Sentença mantida no ponto. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração dos honorários. Cabimento. Aplicabilidade do artigo 85, § 11, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJSP - Apelação Cível 1006522-03.2019.8.26.0053 - Relator (a): José Maria Câmara Junior - Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública j. em 06/11/2019).

De se ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional e passível de reapreciação a questão relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando em litígio com ente público ao qual vinculada, ante a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1019934-30.2021.8.26.0344/50000

superveniência das Emendas Constitucionais nº. 74/2013 e nº. 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa ao órgão, em acórdão prolatado no RE 1140005 (Tema nº. 1002), assim ementado:

“Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. **As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.** 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida”. (RE 1140005 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018) [grifou-se]

Ademais, embora a Suprema Corte ainda não tenha apreciada a questão acima indicada, há precedente do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a possibilidade de condenação do ente ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, ante a autonomia administrativa do órgão conferida pela citada Emenda Constitucional nº. 80/2014.

Nesse sentido:

“Agravamento Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. **Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação.**”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Marília**  
**Marília-SP**

Processo nº: 1019934-30.2021.8.26.0344/50000

**Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa”. (AR 1937 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se o inteiro teor do v. Acórdão de fls. 119/124.

É como voto.